

Samuel Carneiro de Maupeou

Professor Adjunto de História da Universidade Estadual do Ceará-UECE e professor permanente do Mestrado Acadêmico em História da UECE (MAHIS/UECE)

**Seria o sítio uma forma de luta pela reforma agrária?
A “Lei do Sítio” nos processos do TRT de Pernambuco (1980-1985)**

Resumo

Este artigo analisa em que medida a reivindicação da chamada “Lei do Sítio” pelos trabalhadores da zona canavieira do estado de Pernambuco pode ser entendida como uma expressão da luta pela terra e mais especificamente pela reforma agrária. O Decreto nº 57.020, de outubro de 1965, prevê a concessão de até 2 hectares, para cultivo e criação, aos moradores dos engenhos de cana de açúcar tendo mais de um ano de trabalho contínuo. Essa lei acentuou o processo de expulsão dos moradores de engenho que já ocorria desde o início dos anos 1960 e, sobretudo, a partir da promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR, março de 1963). Entretanto, alguns poucos trabalhadores da região ainda permaneceram por muitos anos nesta condição e foram novamente ameaçados em seu direito ao sítio a partir do final dos anos 1970, quando da falência de inúmeras usinas de açúcar e álcool e de muitos engenhos de cana. Denominada a crise do setor sucroalcooleiro, tal falência atingiu, principalmente, usineiros e donos de engenho menos poderosos e trabalhadores rurais. Isto provocou um novo processo de concentração fundiária e o descumprimento dos direitos dos ditos sítiantes, que viram na Justiça do Trabalho a possibilidade de fazerem valer as suas demandas sociais. A partir da consulta dos processos da Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) do Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco (TRT-6ª Região), entre 1980 e 1985, propõe-se entender esta forma de reivindicação como uma prática que constituía não apenas uma reclamação trabalhista pautada na lei, mas uma afirmação da luta pela posse da terra, que se intensificou na região a partir de 1985, com o surgimento dos primeiros movimentos de ocupação.

Palavras-chave: SÍTIO, ZONA CANAVIEIRA DE PERNAMBUCO, LUTA PELA TERRA

As origens sociais do sítio

O questionamento expresso no título e problemática central deste trabalho se inspira no artigo produzido no final dos anos 1970 pelo antropólogo estadunidense Sidney Mintz, “Era o escravo de plantação um proletário?” (1978), originalmente publicado em inglês e mais recentemente traduzido para o português.¹ O autor propõe então uma análise comparativa entre as categorias “escravo” e “proletário” num intervalo de tempo bastante abrangente, englobando todo o período de colonização das Américas (do século XVI ao XIX), e circunscrita à região do Caribe. Procura estabelecer os pontos de convergência e de divergência existentes entre ambas as categorias, levando-nos a compreender que, muito embora submetido a um status específico de mercadoria, portanto vendável, o trabalhador das plantações de cana de açúcar tinha, na prática, uma condição que em alguns aspectos se assemelhava à do operário proletário descrito por K. Marx e F. Engels. Claro está que estes últimos, nem tampouco S. Mintz, não consideravam o proletário como uma mercadoria, cujo corpo seria vendável ao sabor de seu dono; mercadoria ou objeto de posse permanecia sendo o próprio escravo. Ao proletário, igualmente expropriado de seus meios de produção, cabia a venda de sua força de trabalho, esta sim uma mercadoria:

O que chamo então ‘proletário’, de acordo com essas afirmações, é aquele ser livre e não-proprietário que vende sua própria força de trabalho enquanto mercadoria para um capitalista comprador de mercadorias, entre elas a mercadoria força de trabalho, para empreender nova produção.²

A semelhança estaria fundamentada, sobretudo, na expropriação dos meios de produção à qual ambos teriam sido submetidos. O escravo das Américas, mais especificamente do Caribe, e o proletário do período industrial posterior estariam, portanto, totalmente desprovidos de meios para assegurar a sua subsistência. O único bem que possuiriam seria a sua força de trabalho, mas no caso do escravo esta não constituiria uma mercadoria, pois obtida compulsoriamente, sem remuneração, sendo eles mesmos as mercadorias, “uma forma de capital”.³

Entretanto, o autor identifica uma descontinuidade que, segundo ele, punha em xeque parte desta situação aparentemente de total submissão e exclusão do sistema de mercadorias por parte do escravo caribenho. Esta seria a possibilidade de detenção de um sítio para o

¹ MINTZ, Sidney W. “Was the Plantation Slave a Proletarian?”. Review. Nova Iorque, Fernand Braudel Center, Universidade de Nova Iorque, II, 1, p. 81-98, Summer 1978. Tradução em português: DABAT, C. R. e MACIEL Caio. Revista de Geografia. Recife, UFPE, v. 8, n° 1/2, p. 97-120, 1982. Novamente publicado em português em: MINTZ, Sidney W. “Era o escravo de plantação um proletário?”. In: *O poder amargo do açúcar: produtores escravizados, consumidores proletarizados*. Coletânea de artigos do autor. Org. e trad. Christine Rufino Dabat. 2. ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

² MINTZ, Sidney W. “Era o escravo de plantação um proletário?”. Op. cit., p. 142.

³ Ibid., p. 154 e 155.

cultivo agrícola e para a criação de animais de pequeno porte.⁴ Com isto, este sujeito, conceitualmente situado na base da pirâmide social e a princípio privado de liberdade e de meios de prover o seu sustento alimentar, vislumbrava a possibilidade de cultivar seu alimento e, em caso de produção de algum excedente, de escoá-lo para a venda em feiras ou ainda entre eles, aos seus senhores, aos grandes proprietários de terra e à população livre das cidades. O autor procura, desta forma, aproximar as categorias “proletário” e “escravo” e mostrar que este último também participava de “atividades produtivas não convencionalmente associadas à escravidão”.⁵ A abordagem da sociedade escravista não poderia, portanto, ficar restrita à uma abordagem baseada apenas na produção de mercadorias destinadas nicamente ao abastecimento do ciclo de produção capitalista mundial.

Com isto, o sítio ou o roçado também já emergia desde o período colonial como uma ruptura dentro da lógica de funcionamento da indústria do açúcar e da sociedade que surgia em torno dela. O escravo, a princípio em situação semelhante à de um proletário da era industrial capitalista posterior, via-se em alguns momentos da sua prática social na condição de um produtor. Detinha, ainda que precariamente, os meios necessários para se sustentar e contribuir para o processo de acumulação de capital, a partir da produção de um excedente e de sua venda no mercado.

Não se deve exagerar neste tipo de analogia empírica e enxergar nessa situação particular e efêmera a expressão de uma total liberdade de ação e de autonomia decisória do sujeito em questão.⁶ Nem tampouco se busca fazer aqui uma genealogia linear dos conceitos, remontando ao seu nascedouro. Porém, percebe-se, desde os primórdios da colonização americana, a relevância da função social do sítio. Sob a nossa ótica e com base nos autores já citados, este seria muito mais do que uma atividade subsidiária e complementar ao sistema açucareiro em terras tropicais, visando única e exclusivamente a sua permanência e a sua estabilidade financeira e garantidora de mão-de-obra. Ele se revestia de ares de relativa segurança alimentar e financeira e alçava o pequeno produtor à condição de certa autonomia, embora permanecendo escravo do grande produtor agrícola.

⁴ A possibilidade de cultivar num sítio no período colonial é conceitualmente definida por alguns autores como “brecha camponesa” na economia escravista. Ver: DABAT, C. *Moradores de engenho: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2007. p. 370-375; MINTZ, S. “Era o escravo de plantação um proletário?”. Op. cit., p. 160.

⁵ MINTZ, S. “Era o escravo de plantação um proletário?”. Op. cit., p. 159-163.

⁶ No que diz respeito à Zona Canavieira a partir dos anos 1960, Lygia Sigaud também alerta para este risco de idealização do sítio como símbolo de liberdade e maior autonomia: “A insistência sobre a aspiração pela terra entre os trabalhadores expulsos não remete a nenhum tipo de atração pela sociologia do sonho ou do desejo [...]” e “A aspiração ao engenho *liberto* indica também uma certa idealização de um passado da *morada* [...]”. SIGAUD, Lygia. *Os clandestinos e os direitos: estudo sobre trabalhadores da cana de açúcar de Pernambuco*. São Paulo: Duas Cidades, 1979. p. 215 e 216.

Neste quesito, o sítio deixaria de ser apenas mais um fator de equilíbrio da empresa açucareira hegemônica ou ainda mais um componente geográfico e agrícola na “paisagem” canavieira do Nordeste.⁷ Ele passaria a ter uma função não apenas alimentar e financeira, mas também política, podendo ser entendido como um espaço de resistência, de autonomia camponesa e de relativa expressão da função social da terra.

Para além da produção açucareira

A importante análise que Mintz propõe da escravidão no Caribe nos permite expandir, também para o nosso período (o início dos anos 1980), os horizontes quanto à presença de outras formas de exploração de mão-de-obra na indústria açucareira:

Naturalmente, a história das plantações do Caribe não apresenta uma ruptura clara entre um modo de produção escravista e um modo de produção capitalista, mas alguma coisa bastante diferente. A sucessão de misturas variadas de diferentes formas de exploração da mão-de-obra, em dados casos, revela claramente como os sistemas de plantação de diversas sociedades do Caribe desenvolveram-se como partes do capitalismo mundial [...]⁸

Embora na Zona Canavieira de Pernambuco se observe, talvez, em épocas mais recentes, um processo mais intenso de padronização da mão-de-obra, a abordagem caribenha e colonial do autor também pode ser transplantada ao nosso recorte espacial e temporal. No caso de Mintz, trata-se de mostrar a existência de outros regimes de trabalho além da escravidão: trabalhadores ditos livres ou contratados, embora não inteiramente livres.⁹ No nosso caso específico, referimo-nos à permanência de trabalhadores tidos como herdeiros do tempo dos moradores de engenho de Pernambuco, que existiam juntamente com a predominante mão-de-obra convencional.¹⁰

Ainda que muitos destes moradores de engenho tenham sido expulsos, sobretudo a partir dos anos 1950 e 1960, com o reconhecimento dos seus direitos trabalhistas e salariais (o Estatuto do Trabalhador Rural, 1963), um pequeno número (mas, de modo algum, irrelevante) permaneceu atrelado a este tipo de condição laboral.¹¹ Tiveram, inclusive, a sua situação legalmente reconhecida em decorrência do estabelecimento pela presidência da República do

⁷ Paisagem assume aqui mais do que o sentido geográfico, ou seja, remete ao poder sobre as terras e também sobre os seus trabalhadores. Ver: ROGERS, Thomas. “Imaginários paisagísticos em conflito na Zona da Mata Pernambucana”. In: DABAT, C. e LIMA, Maria do Socorro de Abreu e. *Cadernos de História: oficina de História. Trabalhadores em sociedades açucareiras*. Ano 6, n. 6 (2009). Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010. p. 15-21.

⁸ MINTZ, Sidney W. “Era o escravo de plantação um proletário?”. Op. cit., p. 148.

⁹ Ibid., p. 145 e 146.

¹⁰ DABAT, C. *Moradores de engenho*. Op. cit., p. 75-88.

¹¹ Sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, ver: PRADO JR., C. *A questão agrária no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 142-160.

Decreto nº 57.020 (1965), a “Lei do Sítio”¹², objeto de análise aqui.¹³ Portanto, nos anos 1980, assim como o trabalhador rural dito proletário, que apenas vendia o seu esforço para o dono de engenho, mas não mais residia em suas terras nem tampouco cultivava parte delas para seu usufruto, este morador de engenho remanescente também participava do sistema canavieiro e do seu modo de produção característico, capitalista e agro-exportador. Porém, como o escravo colonial, que então cultivava o seu próprio sustento nas terras do seu senhor, constituindo certa ruptura no modo de produção escravista dominante, este trabalhador que abordamos, herdeiro do regime da *morada* e reconhecido agora como legítimo sitiante, também representava uma ruptura no sistema açucareiro e canavieiro dominante.

O nosso intuito é justamente perceber esse espaço (o sítio), aparentemente de menor visibilidade, mas com uma dinâmica social e produtiva própria e ainda presente, como um espaço de resistência. Tratava-se não de um universo à parte, pois que plenamente rodeado e cerceado pelo mundo da cana e pela sua imponente estrutura de poder, mas de um lugar de contra-poder, ou seja, um não-lugar, na ótica de Certeau, cujos sujeitos elaboravam táticas.¹⁴ Um lugar que sobrevivia, ou melhor, persistia no seio da paisagem canavieira dominante e que assumia, a nosso ver, ares de resistência ao propor uma percepção diferente do regime produtivo. Embora não apartado do sistema de exploração de mão-de-obra reinante, possibilitava a produção de culturas alimentícias diversificadas e o estabelecimento de outro tipo de relação com o trabalho agrícola e entre os seus pares, sobretudo na esfera familiar. Neste meio, o trabalhador ficaria mais livre para decidir o que e onde plantar e, na medida do possível, seria senhor do seu tempo no “seu sítio”¹⁵. Esta sua situação trazia reiteradamente à tona nos processos consultados demandas de cunho não apenas econômico e produtivista, em que o “residir e trabalhar”¹⁶, a dignidade, o acesso a uma casa, a morada digna, as condições de habitação, o direito a um banheiro em sua casa ficariam mais em evidência. Faz-nos, portanto, perceber um universo e um imaginário situado para além das reivindicações trabalhistas e da lógica produtiva do sistema açucareiro.

São justamente estes valores que para nós constituíam uma espécie de economia

¹² Esta nomenclatura não tem nenhuma pertinência jurídica. Apenas foi costumeiramente assim designado o Decreto por se tratar de uma legislação que prevê a concessão de um sítio com uma extensão de até 2 ha ao trabalhador com mais de um ano contínuo de trabalho.

¹³ SIGAUD, Lygia. *Os clandestinos e os direitos*. Op. cit., p. 214; WANDERLEY, M. de Nazaré B. *Capital e propriedade fundiária: suas articulações na economia açucareira de Pernambuco*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 96.

¹⁴ CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano*. Artes de fazer. vol. 1. Petrópolis: Vozes, 1998.

¹⁵ Nos processos do TRT-6ª Região, quando se faz referência ao sítio do trabalhador, a expressão utilizada é sempre “seu sítio”, embora juridicamente ele pertença ao proprietário do engenho que o concede para o usufruto do trabalhador rural que lhe presta serviço e reside em suas terras.

¹⁶ Expressão recorrente nos processos do TRT-6ª Região quando o trabalhador se refere à função da casa e do sítio, respectivamente.

moral¹⁷, de sentimento de pertencimento ao campo¹⁸, e que faziam com que o trabalhador visse no sítio não apenas um direito trabalhista, porém, mais do que isto, um acesso à posse da terra, ao direito de cultivar as suas próprias culturas, de estabelecer a sua própria dinâmica produtiva. Seria, de algum modo, uma afirmação da autonomia camponesa e da sua liberdade de produzir. Sendo assim, este sitiante já via na terra o que se colocava legalmente como a sua “função social” e isto “desempenhou uma papel de transição fácil”¹⁹ para uma afirmação mais enfática da luta pela terra. Esta voltou à cena a partir de 1985, com a promulgação do I Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA, 1985) e com o capítulo sobre a reforma da Constituição de 1988.

Com base nessas reflexões iniciais e diretamente inspirados na metodologia lançada por Sidney Mintz de propor como título de seu artigo um questionamento bastante ousado, procuramos problematizar a constituição e manutenção do sítio e, mais recentemente, o litígio por via judicial pela sua preservação como a concretização da luta pela reforma agrária. Entenda-se esta não no seu aspecto técnico, agrícola e fundiário (que viria depois), mas em seu aspecto social e político. O sítio seria, portanto, no início dos anos 1980, um dos primeiros esboços após anos de Regime Militar da afirmação da função social da terra e da necessidade de sua posse pelo trabalhador.

Essa função já estava prevista no Estatuto da Terra, promulgado sob a presidência do general Humberto Castelo Branco em outubro de 1964, mas beneficiou inicialmente o desenvolvimento de empresas agrícolas e figurou como letra morta durante quase todo o regime ditatorial, pautando apenas algumas poucas desapropriações emergenciais.²⁰ Segundo este estatuto, a função social da terra estaria fundamentada em quatro aspectos principais, a saber: 1) bem-estar dos proprietários, trabalhadores e suas famílias; 2) produtividade satisfatória; 3) conservação dos recursos naturais; 4) justas relações de trabalho.²¹

Desta forma, o sítio se configurava como um agente cumpridor da dita função, pois

¹⁷ THOMPSON, E. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 152.

¹⁸ SIGAUD, Lygia. *Os clandestinos e os direitos*. Op. cit., p. 210 e 211.

¹⁹ MINTZ, Sidney W. “Era o escravo de plantaço de um proletário?”. Op. cit., p. 150.

²⁰ ANDRADE, Manuel Correia de. *Lutas camponesas no Nordeste*. 2. ed. São Paulo: Ed. Ática, p. 43-47.

²¹ A função social da terra foi estabelecida, primeiramente, pelo Estatuto da Terra (1964), mas foi em seguida retomada, com poucas modificações, pelo I PNRA (1985) e pela Constituição Federal (1988): Presidência da República. Estatuto da Terra, lei nº 4.504, 30 de novembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 09 ago. 2016; Presidência da República. I Plano Nacional de Reforma Agrária, Decreto nº 91.766, 10 de outubro de 1985. Disponível em: <http://portalantigo.incra.gov.br/index.php/servicos/publicacoes/pnra-plano-nacional-de-reforma-agraria/file/481-i-pnra>. Acesso em: 09 ago. 2016; Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2016.

reunia os quatro elementos supracitados. Em primeiro lugar, organizava a sua produção com base em culturas alimentares de fácil absorção (frutas, verduras, legumes, tuberosas, grãos) e na criação de animais em sua maioria de pequeno porte (mais frequentemente, aves). Em segundo lugar, com uma produção em pequenos lotes, provia o seu sustento e de sua família, frequentemente numerosa, e ainda restava-lhe a possibilidade de escoamento do excedente em feiras e a revendedores (ditos atravessadores). Por fim, além de preservar os recursos, estabelecia juntamente com sua família relações de trabalho equânimes, de hierarquização/sujeição infinitamente menor e isentas de exploração econômica visando apenas à extração de lucros.²² Isto, obviamente, não isentava este tipo de estrutura familiar da existência de relações autoritárias e muitas vezes paternalistas, em que mulher e filhos estavam mais restritos ao ambiente doméstico, cabendo ao marido apenas a maior liberdade de exercício de sua sociabilidade e de circulação no âmbito externo da esfera doméstica produtiva.

“Para residir e trabalhar...”: o sítio no TRT de Pernambuco

Feita esta primeira parte referente à leitura que propomos da importância do sítio na paisagem produtiva da Zona Canavieira de Pernambuco, passaremos à análise mais acurada dos processos do TRT-6ª Região. Trata-se de reclamações trabalhistas procedentes da Junta de Conciliação e Julgamento das varas do interior do estado. Por questão metodológica, restringiremos a nossa análise a alguns poucos processos de apenas dois municípios em que a reivindicação da “Lei do Sítio” se fez mais premente: Nazaré da Mata e Tracunhaém. Ambos constituem atualmente importantes aglomerados urbanos situados a poucos quilômetros dos limites administrativos da Região Metropolitana do Recife (RMR), quase configurando uma conurbação, mas ao mesmo tempo constituindo um espaço geográfico rural. De fato, os engenhos em questão se situam na área rural destes municípios e têm a sua história tradicionalmente associada ao ciclo da cana e ao sistema produtivo açucareiro.

²² A propósito, é interessante confrontarmos os pontos de vistas de dois importantes autores que, de algum modo, abordam a temática do sítio na zona rural de Pernambuco entre os anos 1950 e 1970. Afranio Garcia evidencia o papel desempenhado pelos pequenos produtores situados na periferia da região canavieira, na região limítrofe entre o Agreste e a Zona da Mata. Segundo ele, eles teriam uma maior liberdade e, portanto, uma maior possibilidade de produzir e de vender em feiras do que os moradores que permaneceram nas terras dos proprietários de engenho. Lygia Sigaud dedicou-se mais aos trabalhadores da Zona Canavieira, seja os moradores que permaneceram nos engenhos, seja aqueles que deles foram expulsos. Diferentemente de Afranio Garcia, ela atribui uma maior liberdade de decisão e de produção aos trabalhadores que ainda detinham um sítio e eram moradores de engenho. A perspectiva por nós adotada aqui se alia mais à abordagem de Lygia Sigaud e procura reforçar o papel de resistência e de luta cotidiana pela sobrevivência desempenhado pelos trabalhadores que ainda residiam no sítio. Ver: GARCIA, A. *Terra de trabalho: trabalho familiar de pequenos produtores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983; SIGAUD, Lygia. *Os clandestinos e os direitos*. Op. cit.

Entre as diversas queixas do âmbito trabalhista consultadas, priorizamos a argumentação formulada em torno do sítio e de como os atores sociais envolvidos no litígio o percebiam dentro da relação empregatícia empreendida (o chamado pacto laboral ou simplesmente o contrato de trabalho, que prevê obrigações para ambos os lados). De um lado do campo de disputa, estavam perfilados os grandes plantadores e fornecedores (arrendatários) de cana de açúcar (conhecidos como donos de engenho, herdeiros dos antigos senhores de engenho do período colonial), representados por seus advogados e prepostos de sua empresa agrícola. Do outro lado da cena²³, estavam os trabalhadores rurais, no mais das vezes pessoalmente presentes, formalmente representados por seus advogados sindicais e acompanhados de testemunhas. Nas diversas tratativas que envolviam a questão do sítio, que nem sempre estava desvinculada de outras reivindicações trabalhistas (salariais e indenizatórias), percorreremos o discurso reivindicatório em torno da preservação dos limites do sítio, da sua localização regulamentar, da preservação de suas culturas e dos direitos de permanência na terra. Não deixaremos de lado completamente a questão da casa que acompanhava o sítio, em torno da qual este deveria se situar, nem tampouco da instalação nela de cômodos (quarto e banheiro) um banheiro. A casa, embora tradicionalmente pouco valorizada, pois remeteria à submissão ao poder do patrão, também era objeto de preocupação dos trabalhadores reclamantes e não era desmerecida pelos juízes, que procuravam averiguar a feitura obrigatória de reparos nela (telhado, telhas, paredes, piso etc.).

Desta forma, procuraremos identificar nesta argumentação jurídica o modo como uma unidade produtiva de bem menor alcance econômico, que se imiscuía e interferia diretamente na lógica de funcionamento do ciclo produtivo do açúcar e do álcool de cana, consubstanciou-se como um agente catalisador do enfrentamento levado adiante pelos trabalhadores rurais em prol da sua permanência na terra e uma estrutura de produção de cunho camponês. Em outros termos, a defesa do sítio, por meio da reivindicação da função social e equitativa da terra, já antecipava a luta por esta. Luta que assumiu, posteriormente, um caráter mais reconhecidamente legal e técnico (quanto à questão do parcelamento do lotes e às especificações da política agrícola do Estado), principalmente a partir de 1985, com a promulgação do PNRA (1985) pelo presidente José Sarney, e mais adiante quando da inclusão do instrumento legal da desapropriação na Constituição Federal de 1988. Luta que passou então a ser dinamizada também por novos atores sociais que capitanearam a defesa da reforma agrária: Comissão Pastoral da Terra (CPT), Sindicatos de Trabalhadores Rurais

²³ WACHTEL, Nathan. *La vision des vaincus: les indiens du Pérou devant la Conquête espagnole (1530-1570)*. Paris: Gallimard, 1971. p. 22.

(STRs) e, posteriormente, o Movimento Sem Terra (MST).²⁴

Através da reivindicação da permanência e da preservação do sítio, os trabalhadores já estavam de algum modo efetivando a luta pela terra e pela reforma agrária. Embora esta terminologia mais específica não marcasse tanto os processos nem tampouco o período por nós estudado, esses trabalhadores já colocavam em prática a luta pela posse da terra através da reivindicação do sítio e da sua função social.

Estabelecendo-se um paralelo com o antropólogo estadunidense James Scott e com a sua concepção de resistência dos grupos dominados, a via judicial pela defesa do sítio aparecia como uma certa ameaça ao poder dominante, levando a embates públicos e abertos e à ruptura do silêncio imposto no engenho. Isto representava, nos termos do autor, a recuperação da voz e da dignidade humana do trabalhador rural. Além disto, contribuía também para alterar ou, pelo menos, desestabilizar as relações de poder historicamente constituídas.²⁵

Na ótica de Scott, a conduta política dos trabalhadores na defesa do sítio pode ser analisado como uma resistência ao modelo dominante. A reivindicação do sítio seria, então, remetendo também a Thompson, um dos autores de referência de Scott, uma “ação popular consciente” e não apenas uma reação espasmódica ou de assimilação ao modelo açucareiro.²⁶ Seria também uma possibilidade de resistir a ele ou de sobreviver num contexto que lhe era totalmente avesso. Ao defender a sua permanência nessa terra concedida, os trabalhadores rurais não adotavam necessariamente o sistema açucareiro como o seu modelo ideal de vida, mas como aquele estrategicamente possível para garantir a sua sobrevivência. Percebe-se que o que compõe o seu universo mental e que fundamenta a sua “economia moral” é a agricultura tradicional baseada no sítio e no ritmo de vida que ele compreende. O sítio seria, portanto, “uma atitude estratégica diante dos poderosos”.²⁷

Deste modo, entendemos também o sítio como uma forma de insubordinação dos oprimidos (a que Scott chama de “infrapolítica”), como um instrumento para contrariar a expropriação material sofrida. Pode ser percebido, então, como um espaço de produção de

²⁴ Sobre o Estatuto da Terra, o PNRA e a reforma agrária prevista na Constituição Federal, do ponto de vista das vitórias conseguidas pelos interesses dos grandes proprietários, representados pela União Democrática Ruralista-UDR, ver: MENDONÇA, Sônia Regina. *A questão agrária no Brasil. A classe dominante agrária: natureza e comportamento* (1964-1990). 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010; PESSOA, Dirceu (coord.). *Política fundiária no Nordeste: caminhos e descaminhos*. Recife: FUNDAJ, Editora Massangana, 1990. Ambos os autores também ressaltam a mobilização das diversas organizações sociais em favor de uma reforma agrária mais ampla e menos cerceada pelos latifundiários e seus representantes parlamentares.

²⁵ SCOTT, James. *A dominação e a arte da resistência: discursos ocultos*. Lisboa: Terra Livre, 2013. p. 15-20 e 27-45.

²⁶ THOMPSON, E. *Costumes em comum*. Op. cit., p. 150-153.

²⁷ SCOTT, James. *A dominação e a arte da resistência*. Op. cit., p. 18.

uma cultura dissidente e com relativo potencial de revolta e de resistência.²⁸ Um dos locais onde foi gestada a luta pela terra, por reafirmar a sua importância para a sobrevivência material e para a dignidade do trabalhador rural.

Algumas ações trabalhistas contra os engenhos de cana se açúcar nos permitem entender o ponto de vista defendido até aqui. Neles, percebemos três questões principais: 1) a defesa que os trabalhadores faziam da casa e, sobretudo, do sítio; 2) as tentativas do patronato de acabar com este benefício ou de reduzi-lo ao mínimo possível; 3) a receptividade que a Justiça do Trabalho tinham deste tipo de demanda.

Na área rural do município de Nazaré da Mata, no norte da Zona Canavieira de Pernambuco, um trabalhador apresentou uma reclamação contra do Engenho Brejo, pertencente ao Grupo Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A, grande empresa do setor açucareiro do estado. O objeto da reclamação estava fundamentado em duas reivindicações principais, apresentadas na petição inicial, “conserto da casa e restituição de sítio”:

1. Que o reclamante foi admitido nos serviços do engenho reclamado no dia 25 de novembro de 1962, contratado que foi na condição de trabalhador rural;
2. Que, sempre exerceu, no engenho reclamado, todo e qualquer serviço de natureza rural, desde que exigido pelo empregador ou seu preposto, trabalhando semanalmente 6 dias;
3. Que, quando foi admitido recebeu do engenho reclamado casa e sítio para, respectivamente, residir e trabalhar, porém com o passar dos tempos, o engenho foi reduzindo o sítio deixando-o apenas com 8 (oito) quadras enquanto que a casa foi se deteriorando a ponto de no momento não oferecer as mínimas condições de habitação, pois uma das paredes já desabou o que obrigou ao reclamante, juntamente com sua família, a abandoná-la ;
4. Que, por diversas vezes solicitou providências à empresa, para o conserto da casa e restituição do sítio, e, por todas as vezes, foi frustrado em suas pretensões;
5. Que, o engenho reclamado mantém-se no propósito de não atender ao trabalhador, no complemento do seu sítio e no conserto da casa, para provocá-lo a pedir rescisão de contrato de trabalho, sem percepção de seus direitos, pois isso a empresa vem tentando há 7 anos. Tal fato já é público e notório, pois, por mais de uma vez, já tentou induzir, não só o reclamante, como os demais trabalhadores, com acordo irrisório ou transferência para outro engenho com sede noutra município, o que provocou, inclusive, reclamações nessa J.C.J. [...]
6. Que, com a desatenção às pretensões do reclamante, o engenho reclamado inflinge as prerrogativas das Cláusulas 6ª (sexta) e 9ª (nona) da Convenção coletiva do Trabalho, em vigor desde outubro do ano próximo passado. (doc. junto) (sic).²⁹

Dois elementos principais devem ser destacados, pois delineiam um panorama geral da situação dos moradores de sítio de então.

Em primeiro lugar, o trecho acima traz um relato da trajetória do trabalhador desde a sua chegada no engenho, em 1962, até o momento da apresentação da reclamação à Junta

²⁸ *Ibid.*, p. 20.

²⁹ TRT-6ª Região, 1ª Vara Trabalhista, Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata. Reclamação Trabalhista, em 16 de junho de 1980. Processo 419/80, fls. 2 e 3. Reclamado Engenho Brejo. Objeto: conserto de casa e restituição de sítio.

(1980). Argumenta-se que o trabalhador sempre cumpriu as suas atividades laborais, o que lhe asseguraria o direito de acesso à casa e à terra. De fato, a relação morador-proprietário estava baseada na obrigação e na sujeição do trabalhador ao proprietário, estando o primeiro exposto a um chamado a qualquer momento e a qualquer hora do dia e ao seu abuso de poder e devendo-lhe 6 dias de trabalho semanais. Essa relação se traduzia ainda pela invasão da sua esfera doméstica e pelo confisco do seu tempo, pois que o empregado estaria à disposição de suas ordens e, portanto, limitado no gerenciamento do seu tempo e na intimidade do seu lar. O trabalhador fez então questão de ressaltar o cumprimento dos 6 dias exigidos pelo contrato de *morada* e a sua total disponibilidade para atender a todas as exigências do seu empregador no que tange ao trabalho rural. Trata-se de uma tática utilizada por ele para legitimar o seu pleito: o sítio não seria, portanto, um dom concedido de bom grado, mas o resultado da relação contratual remontando há cerca de duas décadas.

O descumprimento da concessão do sítio e da casa se configurava, segundo L. Sigaud, numa desnaturalização da obrigação e da sujeição e as transformava num cativo, no sentido da falta de liberdade de decidir sobre o seu trabalho sem a compensação, que a atenuaria ou a mascararia, de uma terra para plantar. A legitimidade do proprietário em convocá-lo assim como a ilegitimidade de uma recusa do trabalhador estariam ambas pautadas no estabelecimento de uma relação de *morada* intermediada pela concessão de um sítio ou de um roçado. Sendo este expropriado ou em grande medida limitado, o trabalho passava a ser visto como algo que não daria margem à escolha por parte do empregado. Ele não mais se sujeitaria ao patrão nem as suas ordens, mas estaria coagido ao trabalho por necessidade de sobrevivência. Deste modo, a recusa ao chamado do proprietário bem como a privação da terra por parte deste eram vistas ambas como práticas ilegítimas, um desfiguramento da *morada*.³⁰

Em segundo lugar, o trabalhador ressaltou a importância do recebimento do sítio e da casa e a função que a elas atribuía: “para, respectivamente, residir e trabalhar”. Desta forma, de ambos dependiam a sua sobrevivência e a sua permanência na propriedade. Entretanto, logo em seguida, ele denunciou a investida do proprietário contra a terra concedida e sua consequente redução, do mesmo modo que o abandono da casa, já que a concessão desta também previa a sua manutenção regular.

Trata-se aqui de uma ação bastante recorrente por parte dos empregadores, sobretudo a partir do início dos anos 1960, quando o estabelecimento de alguns direitos para os trabalhadores rurais causou a reação dos patrões e a sua tentativa de se livrar do pagamento

³⁰ SIGAUD, Lygia. *Os clandestinos e os direitos*. Op. cit., p. 206 e 207.

desses direitos e de indenizações. A redução do sítio e o abandono da casa levariam, portanto, o trabalhador a deixar a terra, sem que para isso tivesse sido expulso pelo empregador. Este reaveria a terra para a expansão do seu cultivo, ficaria isento de maiores problemas com a Justiça do Trabalho, mas não se privaria da oferta de mão-de-obra. Isto porque grande parte dos trabalhadores rurais ia morar em pequenas cidades próximas, designadas pela denominação de “rua”, mas permanecia trabalhando na lavoura canavieira. Seria apenas uma forma mais sofisticada de expropriação do trabalhador. Observe-se que a prática era recorrente e havia envolvido diversos outros trabalhadores, sempre no intuito de contornar os direitos trabalhistas previstos em lei e reafirmados pela Convenção Coletiva assinada no ano anterior (1979).

O processo em questão se encerrou mediante um Termo de Conciliação em que o proprietário do Engenho Brilhante se comprometeu a consertar a casa e a ampliar o sítio:

O Recdo se compromete a complementar o sítio do Recte, concedendo-lhe uma área anexa ao sítio do mesmo, medindo aproximadamente 12 contas que somadas às atuais oito (8) contas totalizaram 20 contas. O Recdo se obriga a ligar a cerca até a esquina do sítio do Sr. José Roberto, onde existe um ‘passador’. A referida cerca acompanha um caminho na parte direita nos fundos do sítio do Recte.³¹

O processo demonstra como a questão era tratada com seriedade pelos juízes e pelo trabalhador. Apesar de se tratar de um decreto que data de 1965 e que poderia ter caído em desuso, a tradição permaneceu presente na região e compunha os pleitos apresentados à Justiça do Trabalho. A ampliação do sítio foi, portanto, exigida e aparentemente cumprida, uma vez que o próprio decreto que instituía a “Lei do Sítio” previa que a área de terra concedida fosse “suficiente para a plantação e criação necessárias à sua própria subsistência e à de sua família”³². O mesmo decreto previa ainda que o sítio ficasse “nas proximidades da moradia do trabalhador e em distância não superior a três (3) quilômetros”.³³ Chama a atenção ainda o acordo que foi feito de cercar a área, o que instituiu, de fato, um acesso à terra por parte do trabalhador sitiante.

A prática de redução do sítio e de tentativa de forçar a saída do trabalhador se dava também de forma mais truculenta, seja através da sua remarcação do sítio, sem consultar previamente o trabalhador, seja passando o trator por cima dele. É este tipo de prática que apareceu noutra processo movido por um trabalhador contra o Engenho Taquara em 1981, no município de Tracunhaém, também no norte da Zona Canavieira de Pernambuco. Na petição inicial, o trabalhador apresentou a seguinte reclamação: “Que no dia 10 do corrente mês, o

³¹ Idem. Termo de Conciliação, em 26/08/1980. Processo nº 419/80, fls.17.

³² Presidência da República. Decreto nº 57.020, de 11 de outubro de 1965. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57020-11-outubro-1965-397326-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 ago 2016.

³³ Idem.

reclamado botou o trator em seu sítio reduzindo-o [...] tornando insuficiente para o cultivo de sua pequena lavoura e em desrespeito aos dispositivos do Dissídio Coletivo em vigor.”³⁴ Observe-se, mais uma vez, a alegação do trabalhador quanto à necessidade de uma dimensão mínima das terras a serem cultivadas a fim de garantir o seu sustento. Fato este que o motivou a acionar a Justiça do Trabalho para que “seja o reclamado condenado a devolver ao reclamante, a referida área de terra de seu sítio”³⁵.

Nisto, fica visível a importância que se atribuía à manutenção de uma dimensão mínima para o cultivo, além de outras questões, como a qualidade das terras para o plantio, a proximidade da moradia, sem mencionar a exigência de condições mínimas de habitação nas casas cedidas. Estas, inclusive, tiveram, nos dois processos analisados até aqui, as suas obras de reparo periodicamente acompanhadas pelo juiz, que era regularmente informado pelos trabalhadores sobre o seu andamento e sobre os eventuais descumprimentos. Neste último caso, o reclamado era notificado e lhe era atribuída uma multa.

Em resposta à reclamação, o dono do Engenho Taquara justificou que a propriedade havia sido dividida entre dois arrendatários em 1979 e que o trabalhador deveria apresentar a sua reclamação ao novo arrendatário:

2) Que o engenho foi dividido em duas administrações em abril de 1979. A primeira passou a responsabilidade do contestante, ficando esta parte conhecida como Taquara; a segunda parte passou à responsabilidade do senhor José Barbosa, denominando a gleba “Taquarinha”;

3º) Em processo já liquidado recebeu ou melhor conciliou o reclamante com o requerente, ficando este inteiramente quites com todas as obrigações e vantagens do seu contrato de trabalho.

4º) O pleito do reclamante constante deste processo diz respeito a vantagens que deixaram de lhe serem pagas pelo arrendatário do engenho Taquarinha, senhor José Barbosa, para quem o reclamante continua trabalhando.³⁶

Uma vez notificado o Sr. José Barbosa, o mesmo procedeu à devolução do sítio e logo em seguida o trabalhador pediu a homologação da sua desistência ao juiz, “tendo em vista ter rehavido do novo arrendatário do engenho Taquara a área de terra que lhe fora tomada pelo senhor José Barbosa”³⁷.

Para concluir a análise sobre os processos, devemos mencionar três deles, os quais chegaram a um ponto mais incisivo da atuação da Justiça do Trabalho. Todos eles ocorreram no município de Tracunhaém. O primeiro diz respeito a uma reclamação apresentada por um trabalhador contra o Engenho Papicu II em 1982.³⁸ Já na primeira audiência, estabeleceu-se a

³⁴ TRT-6ª Região, 1ª Vara Trabalhista, Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata. Ação Trabalhista, em 11/08/1981. Processo 724/81, fl. 2. Reclamado Engenho Taquara. Objeto: área de terra para o sítio.

³⁵ Idem. Ação Trabalhista, em 11/08/1981. Processo 724/81, fl. 3.

³⁶ Idem. Contestação do Reclamado, em 01/09/1981. Processo 724/81, fl. 7.

³⁷ Idem. Homologação da desistência do Recte (após ter rehavido a área do sítio que lhe havia sido tomada), em 01/09/1981. Processo 724/81, fl. 12.

³⁸ TRT-6ª Região, 1ª Vara Trabalhista, Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata. Termo de

conciliação e o proprietário se comprometeu a pagar o valor acordado. Além disso, os reparos na casa ficaram assim acertados: “O Reclamado se obriga a transferir o Reclamante para a casa do Engenho, provisoriamente, para que o Reclamado faça reparos no imóvel ora ocupado pelo Reclamante, no prazo de noventa dias, a partir de 20.07.82.”³⁹ Embora tenha efetuado o pagamento, não cumpriu com o conserto da casa. Quando teve um de seus bens penhorado (um trator) e este já estava prestes a ir a leilão, houve uma nova conciliação e o proprietário efetuou novos pagamentos, certamente referentes ao conserto da casa.

Quanto aos outros dois processos, foram julgados conjuntamente por se tratar do mesmo engenho (Papicu III) e de trabalhadores que apresentaram reclamações semelhantes. Em ambos os processos, o proprietário não compareceu às audiências e foi condenado à revelia. No primeiro (nº 803/83): “Condenado fica, ainda, o reclamado a restaurar a casa do reclamante e construí (sic) sanitário com fossa [...] bem como complementar o sítio do mesmo [...]”⁴⁰. No segundo processo (805/83), o proprietário foi condenado a: “restaurar a casa do mesmo com construção de sanitário e fossa”⁴¹ Como não efetuou os pagamentos, os serviços nem o complemento do sítio, o juiz responsável tentou inicialmente bloquear os pagamentos que o proprietário receberia da Usina Santa Tereza, para quem fornecia cana. Sem sucesso, por saldo insuficiente, o juiz então penhorou a propriedade e esteve prestes a leiloá-la, quando finalmente o proprietário aceitou uma conciliação. Efetuou os pagamentos, porém, mais uma vez, não procedeu aos serviços nem ao complemento do sítio. Alegou para isto problemas financeiros ligados à entre-safra.

Os consertos só foram de fato efetivados mais de um ano depois do início dos processos, sem que nenhuma menção mais fosse feita ao sítio. Na conclusão do processo conjunto, os reclamantes declararam então:

[...] tendo o reclamante prestado os seguintes esclarecimentos: que a casa que reside foi devidamente restaurada, tendo sido inclusive, construída uma nova sala, um banheiro, uma fossa, tendo tais serviços sido concluídos em novembro de 83 e que existe a necessidade atual de ser efetuado um retelhamento com substituição de caibos (sic) [...]”⁴²

[...] respondeu que os serviços de banheiro, sanitário e fossa já foram cumpridos pelo reclamado e encerrados a novembro de 1983 na mesma época dos serviços do reclamante acima; que o piso da casa também foi concluído em cimento; que está necessitando de uma substituição de caibos e telhas quebrados surgidos em

Conciliação, em 12/07/1982. Processo 581/82, fl. 10. Reclamado Engenho Papicu II. Objeto: restauração da moradia e complemento do sítio (além de outras questões trabalhistas).

³⁹ Idem.

⁴⁰ TRT-6ª Região, 1ª Vara Trabalhista, Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata. Ata de Instrução e Julgamento, em 26/08/1983, fl. 11. Processo 803/83. Reclamado Engenho Papicu III. Objeto: restauração do imóvel, construção do banheiro e complemento do sítio (além de outras questões trabalhistas).

⁴¹ TRT-6ª Região, 1ª Vara Trabalhista, Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata. Ata de Instrução e Julgamento, em 26/08/1983, fl. 32. Processo 805/83. Reclamado Engenho Papicu III. Objeto: restauração do imóvel e construção do banheiro (além de outras questões trabalhistas).

⁴² Idem. Conclusão do processo, em 08/10/1983, fl. 91. Processos 803-805/83.

decorrência do último inverso (sic) [...] ⁴³

Como se vê, o sítio e a casa que o acompanhava eram percebidos para além da lógica de produção e de busca de lucros do sistema agrícola e canavieiro dominante. Os trabalhadores encaravam-nos como espaços de vivência, de moradia e de bem-estar. Criavam em relação a eles um certo sentimento de posse e reivindicavam esses direitos, em busca de condições mais dignas de trabalho e de existência. Portanto, através desses benefícios e, sobretudo, do sítio, colocavam em prática a tão propalada função social da terra, prevista no espírito das diversas leis, e já praticavam uma espécie de reforma agrária. Uma reforma agrária no sentido menos técnico e agrícola do termo, ou seja, da vivência, da segurança alimentar, da busca pela posse da terra e do estabelecimento nela de condições de vida dignas e de uma lógica de produção familiar. Por outro lado, a este universo se opunham os grandes proprietários, que resistiam muito a manter a concessão desses benefícios e tentavam sempre suprimi-los e acentuar o processo de expropriação dos moradores de suas terras.

De uma maneira geral, este processo de expropriação do sítio atribuído ao trabalhador não visava apenas à expansão da cultura canavieira e o desvio das garantias trabalhistas já então em pleno vigor. Ele consistia também numa ação inibidora por parte do proprietário, que procurava reduzir a autonomia do trabalhador e neutralizar qualquer tipo de atividade concorrente ao monopólio da agroindústria canavieira ou que, de algum modo, representasse o estabelecimento de relações trabalhistas menos hierarquizadas e um modo de vida alternativo.

Isto porque a instituição do sítio, num contexto de maior sofisticação das relações capitalistas e de busca de uma maior obtenção de lucros, não mais cabia. Passava, inclusive, a ser um lugar perigoso e precisava ser evitado, pois assegurava alguns direitos ao trabalhador e ainda o mantinha próximo, dentro das terras do proprietário. Impedia a sua completa proletarização, pois lhe assegurava meios de sobrevivência (o que era visto como um custo a mais) e mantinha um maior vínculo entre empregador e empregado. Num contexto em que, de um lado, o patrão procurava aumentar sua acumulação e, de outro, o trabalhador estava munido de mais direitos e já não mais percebia a figura do proprietário do mesmo modo, a manutenção do sítio não era mais percebida como algo positivo. Ela era coerente com um tipo de hierarquização das relações de trabalho característica de épocas anteriores ao início dos anos 1960. Hierarquização esta que foi visivelmente abalada com o reconhecimento de leis referentes ao trabalho no campo (o ETR).

Neste novo contexto, o sítio se tornava então um espaço indesejável, pois consolidava

⁴³ Idem.

uma relação mais duradoura com um sujeito agora detentor de um maior número de direitos. O sítio se tornava um local com um relativo potencial de resistência ao monopólio canavieiro e à autoridade do empregador. A sua eliminação era também uma forma de aumentar a distância em relação ao trabalhador e de evitar a existência de um lugar que fugisse ao seu controle e que pudesse garantir uma maior independência do trabalhador e possibilitar a aproximação e o estreitamento de laços de solidariedade entre os trabalhadores. Em outras palavras, queria-se também evitar a manutenção de um lugar de construção de uma cultura dissidente, segundo James Scott.

Esta expropriação não tornava, contudo, o trabalhador rural um homem urbano, este permanecia ligado à vida rural, à terra e ao engenho. Ainda vislumbrava nele um certo ideal de liberdade. É contra tudo isto que o proprietário se opunha ao forçar a expulsão do trabalhador e ao negar-lhe o conserto da sua casa, o empregador se opunha. Por outro lado, é por esta mesma razão mesma que o trabalhador procurava manter o seu sítio e a sua casa, pois, embora visse neste vínculo potencialmente um cativo, a terra representa também uma certa autonomia produtiva.

O sítio como expressão da reforma agrária

De algum modo, estes trabalhadores sítiantes são vistos como pequenos produtores da periferia das grandes propriedades que teriam posto em prática a luta pela reforma agrária por terem procurado garantir o seu acesso à terra. Ainda que resultante de uma concessão dentro de um engenho, o sítio era defendido e visto como algo pertencente ao trabalhador. Isto não remete à *morada* como algo feliz e idílico, mas também não se pode deixar de constatar a identificação do trabalhador com a terra e a sua permanente demanda por esta. É algo que constantemente permeava o seu imaginário e que suscitava nele o desejo de regressar às suas origens rurais. Isto certamente ajudou a nutrir os movimentos de ocupação que ocorreram na região a partir de 1985 e que deram ao trabalhador uma oportunidade de ir além da posse de um sítio restrito aos limites do engenho.

Sendo assim, a leitura crítica e direcionada dos processos trabalhistas referentes à “Lei do Sítio” assim como o diálogo com uma bibliografia específica levaram-nos à conclusão de que é possível entender esta unidade produtiva de pequena escala como um espaço de construção da chamada autonomia camponesa e como espaço de construção de uma cultura dissidente e contrária à cultura dominante imposta. Em outras palavras, o sítio permitia que, no deserto verde aparentemente inquebrantável e secularmente imposto à paisagem da Zona da Mata do estado de Pernambuco por um grupo econômico pouco numeroso, mas detentor de

grande poder, surgisse a diversidade. Diversidade esta relativa não só à proposição de novas lógicas produtivas, baseadas numa estrutura familiar e na diversificação alimentar, mas também em percepções distintas de estabelecimento das relações de trabalho entre os seus agentes e de gerenciamento do ritmo, da disciplina e do controle do tempo no exercício da atividade laboral.

Fontes: TRT-6ª Região e Legislação

TRT-6ª Região, 1ª Vara Trabalhista, Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata. Processo 419/80. Reclamado Engenho Brejo. Objeto: conserto de casa e restituição de sítio.

TRT-6ª Região, 1ª Vara Trabalhista, Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata. Processo 724/81. Reclamado Engenho Taquara. Objeto: área de terra para o sítio.

TRT-6ª Região, 1ª Vara Trabalhista, Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata. Processo 581/82. Reclamado Engenho Papicu II. Objeto: restauração da moradia e complemento do sítio (além de outras questões trabalhistas).

TRT-6ª Região, 1ª Vara Trabalhista, Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata. Processo 803/83. Reclamado Engenho Papicu III. Objeto: restauração do imóvel, construção do banheiro e complemento do sítio (além de outras questões trabalhistas).

TRT-6ª Região, 1ª Vara Trabalhista, Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata. Processo 805/83. Reclamado Engenho Papicu III. Objeto: restauração do imóvel e construção do banheiro (além de outras questões trabalhistas).

Presidência da República. Estatuto da Terra, lei nº 4.504, 30 de novembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 09 ago. 2016.

Presidência da República. Decreto nº 57.020 (“Lei do Sítio”), de 11 de outubro de 1965. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57020-11-outubro-1965-397326-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 ago 2016.

Presidência da República. I Plano Nacional de Reforma Agrária, Decreto nº 91.766, 10 de outubro de 1985. Disponível em: <http://portalantigo.incra.gov.br/index.php/servicos/publicacoes/pnra-plano-nacional-de-reforma-agraria/file/481-i-pnra>>. Acesso em: 09 ago. 2016.

Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 ago. 2016.

Referências

- ANDRADE, Manuel Correia de. *Lutas camponesas no Nordeste*. 2. ed. São Paulo: Ed. Ática, 1998.
- CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano*. Artes de fazer. vol. 1. Petrópolis: Vozes, 1998.
- DABAT, C. *Moradores de engenho: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2007.
- GARCIA, A. *Terra de trabalho: trabalho familiar de pequenos produtores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.
- MENDONÇA, Sônia Regina. *A questão agrária no Brasil. A classe dominante agrária: natureza e comportamento (1964-1990)*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- MINTZ, S. “Era o escravo de plantação um proletário?”. In: *O poder amargo do açúcar: produtores escravizados, consumidores proletarizados*. Coletânea de artigos do autor. Org. e trad. Christine Rufino Dabat. 2. ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.
- PESSOA, Dirceu (coord.). *Política fundiária no Nordeste: caminhos e descaminhos*. Recife: FUNDAJ, Editora Massangana, 1990.
- PRADO JR., C. *A questão agrária no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1979.
- ROGERS, Thomas. “Imaginários paisagísticos em conflito na Zona da Mata Pernambucana”. In: DABAT, C. e LIMA, Maria do Socorro de Abreu e. *Cadernos de História: oficina de História. Trabalhadores em sociedades açucareiras*. Ano 6, n. 6 (2009). Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.
- SCOTT, James. *A dominação e a arte da resistência: discursos ocultos*. Lisboa: Terra Livre, 2013.
- THOMPSON, E. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- WACHTEL, Nathan. *La vision des vaincus: les indiens du Pérou devant la Conquête espagnole (1530-1570)*. Paris: Gallimard, 1971.
- WANDERLEY, M. de Nazaré B. *Capital e propriedade fundiária: suas articulações na economia açucareira de Pernambuco*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.